



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 65/2023

**Ementa:** Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.541.374,93

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** VEREADOR - ENOQUE LEAL MOURA

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.541.374,93, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.541.374,93.”**

Consta da mensagem nº 30/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.541.374,93”.

Cumprе salientar que a abertura de crédito adicional suplementar apresentada neste projeto de lei se faz necessária junto à Secretaria Municipal de Saúde.

A suplementação ocorrerá em consonância com a Lei Complementar Federal nº 172, de 15 de abril de 2020, em análise conjunta com a Lei Complementar Federal, nº 197, de 06 de dezembro de 2022, e tem por finalidade a transferência de saldos financeiros para atendimento as demandas de assistências no âmbito da Atenção Especializada, na oferta de exames de média e alta complexidade.

Os recursos para cobertura da suplementação da dotação orçamentária são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

do exercício de 2022, conforme destinação dos recursos e códigos de aplicação.

Considerando que com os recursos decorrentes da suplementação da dotação orçamentária será possível dar prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, solicitamos caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Consta da mensagem que os recursos serão destinados na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia para a produção de materiais de teor educativo nas orientações e diretrizes pedagógicas e formativas, de suporte pedagógico e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

administrativo das unidades escolares. Tais materiais incentivam a aprendizagem, estimula a participação dos alunos, tornando as aulas mais dinâmicas e facilitando a compreensão de determinados assuntos.

Analisando o artigo 1º da propositura, verifica-se que o Poder Executivo pede autorização Legislativa para abrir, na Secretaria de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.541.374,93 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), destinado ao reforço das seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0023 – Equip./Mat. Permanente Hosp. Mater. Mario Covas</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros – PJ -	<b>R\$ 194.072,08</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0028 – Equip./Mat. Permanente UFS/UBS</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 23.179,49</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0038 – Equip./Mat. Perm. Um. De At. Esp. Saúde</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 107.561,97</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0078 – Equipamentos UFS/UBS</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 44.689,65</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0079 – Equipamentos Taquara banca</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 19.429,23</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0080 – Equip P/V. Ghiraldelli/Sta Esm/Jd. Adel.</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 81.309,64</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0085 – Equip. UPA Amanda</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 554.594,20</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0086 – Equip. UPA Rosolem</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 470.726,20</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0087 – Vigilância em Saúde-REDE FRIOS</b>	
Ficha 729 - 02.15.06.10.302.0214.2130.3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terceiros–PJ-	<b>R\$ 45.812,47</b>

Ao passo que, no artigo 2º do presente Projeto de Lei, consta que os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 1.541.374,93 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, obedecidas as vinculações abaixo:

## **SUPERÁVIT FINANCEIRO**

<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 05.300.0023- Equip./ Mat. Perm. Hosp. Mater. M. Covas</b>	<b>R\$ 194.072,08</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0028 - Equip./Mat. Permanente UFS/UBS</b>	<b>R\$ 23.179,49</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0038 - Equip./Mat. Perm. Um. De At. Esp. Saúde</b>	<b>R\$ 107.561,97</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0078 - Equipamentos UFS/UBS</b>	<b>R\$ 44.689,65</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0079 - Equipamentos Taquara banca</b>	<b>R\$ 19.429,23</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0080-EquipP/V.Ghiraldelli/Sta Esm/Jd. Adel.</b>	<b>R\$ 81.309,64</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0085 - Equip. UPA Amanda</b>	<b>R\$ 554.594,20</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0086 - Equip. UPA Rosolem</b>	<b>R\$ 470.726,20</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:-05.300.0087 - Vigilância em Saúde-REDE FRIOS</b>	<b>R\$ 45.812,47</b>

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

**“suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”**

- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64, nos seguintes termos:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.

**Tal qual as demais leis orçamentárias. A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, §8º, artigo 166, caput e §8º, 167, II, III, IV, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal. Em assim sendo, acertada a iniciativa da propositura.**

**Neste sentido, convém mencionar Valdecir Pascoal:**

**“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.” (in Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª edição, pg. 48/49)**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 65/2023.**

**Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 17/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.541.374,93.”**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 65/2023.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA  
VEREADOR/RELATOR**







# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de junho de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 65/2023**  
**VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.541.374,93.”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**



